



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2061694-62.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2061694-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é agravado RODINALDO ANTÔNIO CORONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2061694-62.2025.8.26.0000

3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Agravante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO

Agravados: RODINALDO ANTÔNIO CORONA

MM. Juiz de Direito: Dr. ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

VOTO Nº 41.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Admissão da expedição de ofícios a empresas privadas, mas desde que comprovadamente esgotadas as tentativas de comunicação aos órgãos oficiais, colaboradores do juízo, concessionárias e prestadoras de serviços públicos, empresas conveniadas ao poder Judiciário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, nos autos da **ação de cobrança**, ora em fase de cumprimento de sentença, impugnando a decisão de fls. 238 (dos autos originários), que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a organizações privadas, notadamente aquelas de tecnologia de motorista por aplicativo - “Uber” e “99” -, a fim de localizar bens em nome do executado.

Inconformada, assevera a agravante que já diligenciou, sem êxito, visando à localização de patrimônio em nome do devedor, razão pela qual busca a intervenção judicial para que sejam pesquisados os endereços da ré nos sistemas informatizados dos serviços de aplicativo que elenca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2061694-62.2025.8.26.0000

A recorrente cumpriu as exigências contidas nos arts. 1016 e 1017 do CPC. Desnecessária a vinda das informações pelo MM Juiz de Direito, bem como a resposta do agravado, pois ainda não foi citada.

O recurso foi recebido e processado apenas em seu efeito legal (fls. 42). Sem resposta (fls. 44).

É o relatório.

Assiste razão em parte à recorrente.

Reza o art. 378 do CPC que *“Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”*

Diz, a respeito, a doutrina: *“Trata-se do princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, espraiando seus efeitos para além dos sujeitos atuantes do processo ou daqueles que tenham interesse jurídico na sua solução.”*¹

Desse modo, o juiz deve empregar esforços para buscar informações quando a parte não obtém êxito em tal empreitada, expedindo-se os ofícios para localização do executado, uma vez que deve prevalecer o interesse da justiça para uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella, *Novo código de processo civil anotado*, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 275.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2061694-62.2025.8.26.0000

Assim, o juiz deve envidar esforços para buscar as informações não obtidas, pessoalmente, pela parte, expedindo-se os ofícios necessários, mormente quando envolver órgãos colaboradores do juízo., além de empresas prestadoras de serviços públicos – tais como, mas não apenas - : AES Eletropaulo e SABESP, às autarquias INSS e CPFL, bem como às operadoras de telefonia VIVO, CLARO, TIM, NEXTEL, NET e Oi e, também, à CNSEG e SUSEP.

Apenas se devidamente comprovado nos autos o esgotamento de todas essas diligências, é que se terá por autorizada a pesquisa às empresas indicadas pela agravante, a quem competirá a detida informação acerca dos respectivos cadastros, para fins de adequada expedição dos ofícios.

Nesse sentido:

“Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de ofício para pesquisa de endereços a aplicativos de transporte, "streaming" e entrega de compras. Agravo de instrumento. Executados que alteraram seus endereços, sem informar o Juízo. Cabimento de expedição de ofícios a quaisquer empresas privadas que possam deter dados da parte que se oculta. Precedentes. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A FIM DE GARANTIR O JUÍZO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DA JUSTIÇA NA REALIZAÇÃO DA PENHORA - EXEGESE DOS ARTS. 339 E 399 DO CPC

2 TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2276290-38.2023.8.26.0000 – Rel. Des. **Cesar Ciampolini** – J. 11/01/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2061694-62.2025.8.26.0000

- RECURSO PROVIDO.”³

Postas estas premissas, **dá-se parcial**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

3 TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento nº 1.131.695-0/8 - Rel. Des. **Francisco Casconi** - J. 04/03/2008.